



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2327994-56.2024.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante AGILIZA SERVIÇOS DE CREDITOS LTDA., é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram parcial provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2327994-56.2024.8.26.0000

Agravante: Agiliza Serviços de Creditos Ltda.

Agravado: Banco Bmg S/A

Interessado: Benedito Aparecido Pereira de Souza

Comarca: Birigüi

Juíza: Cassia de Abreu

Voto nº 21073.

Agravo de instrumento. Ação de conhecimento com acórdão transitado em julgado. Decisão que determinou a apresentação de novo termo de cessão, assinado fisicamente ou por certificado digital, emitido por autoridade credenciada à ICP-Brasil. Recurso da cessionária do crédito. Validade da assinatura eletrônica do instrumento de cessão, que está de acordo com a recente orientação da Corregedoria Geral da Justiça. Afastamento da exigência de apresentação de novo instrumento de cessão como condição para apreciação do pedido de substituição processual. **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela cessionária do crédito contra decisão interlocutória, -- proferida em ação de conhecimento, -- que determinou a apresentação de novo termo de cessão, assinado fisicamente ou por certificado digital emitido por autoridade credenciada à ICP-Brasil (fls. 220/221 da ação). Sustenta, em resumo: o documento foi assinado eletronicamente, com o uso da ferramenta da ZapSign, que cumpre os requisitos da Medida Provisória 2.200-2/2001; o entendimento jurisprudencial a respeito da validade das assinaturas eletrônicas e digitais; a plataforma ZapSign está credenciada na ICP-Brasil; o contrato de cessão está assinado também com o reconhecimento facial e imagem do documento pessoal, o que comprova a segurança e autenticidade da assinatura lançada no instrumento de cessão. **Com base nisso, pleiteia o provimento do recurso para validação do contrato de cessão do crédito.**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Determinou-se o processamento do recurso (fl. 33).

Sem contraminuta (fl. 35).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. A decisão agravada, proferida nos autos da ação de conhecimento com acórdão transitado em julgado, tem os seguintes termos:

"Fls. 180: Cadastre-se a cessionária como interessada nos presentes autos, bem como seu procurador.

Ante a cessão de crédito apresentada, preliminarmente, deverá a cessionária regularizar o contrato/termo de cessão apresentado, com a juntada de novo termo de cessão devidamente assinado pela parte fisicamente ou através de assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada.

Segundo o artigo 1º, § 2º, III, "a", da Lei n. 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, a assinatura eletrônica é "a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica".

As autoridades certificadoras devem ser credenciadas no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, instituída pela Medida Provisória n. 2.200-2/01. Com efeito, incumbe à ICP-Brasil "garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas" (art. 1º da MP n.2.200-2/01).

Consoante o artigo 10, § 1º, da citada medida provisória: "As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários".

Desta forma, no âmbito do processo judicial, para que o documento digital seja considerado válido, a assinatura eletrônica deve ter sido chancelada por processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil.

No caso dos autos, a assinatura digital do autor foi feita pela "ZapSign", que é entidade que não está incluída na Relação de Autoridades Certificadoras de 1º nível da ICP-Brasil, conforme veiculado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação do Governo Federal.

A propósito já se decidiu:

(...) Ainda, tendo em vista que já há incidente de cumprimento de sentença sob o nº0003033-24.2024.8.26.0077, manifeste-se o procurador do requerente sobre a cessão de crédito informada."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. O advogado do autor apresentou manifestação nos autos do cumprimento de sentença, em que não se opôs à cessão do crédito, desde que resguardada a quantia referente aos honorários advocatícios de sucumbência (fl. 77 dos autos do cumprimento de sentença).

3. A recente alteração do entendimento da Corregedoria Geral desta Corte acerca da admissão da validade das assinaturas eletrônicas, -- que este relator também passa a adotar, -- considera admissíveis, em princípio, *"outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento"*, tal como a lançada no instrumento de cessão apresentado na ação originária:

"Aprovo o parecer apresentado pelos MMs. Juízes Assessores da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, manifesto-me favoravelmente ao pedido formulado pela Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, revendo-se o entendimento dessa Corregedoria Geral da Justiça anteriormente firmado neste expediente, para validar a utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, em especial o Juiz de Direito, ressalvada a possibilidade de análise de natureza jurisdicional sobre a autenticidade de tais assinaturas. Comunique-se os Magistrados de 1º e 2º grau, bem como a associação postulante. São Paulo, 25 de julho de 2024. FRANCISCO LOUREIRO Corregedor Geral da Justiça" (DJE 02/08/2024, fls. 06/10).

Nesse sentido, o seguinte julgado desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação monitória embasada em contrato de cartão de crédito - Decisão que determinou à parte autora a regularização de sua representação processual, sob o fundamento de que a empresa certificadora não consta da lista de entidades credenciadas pela ICP-Brasil - Possibilidade de aceitação de documento assinado digitalmente, ainda que certificado por empresa não constante do rol do ICP-Brasil - Inteligência do Parecer 229/2024 da CG e art. 10, § 2º, da MP nº 2.200-2/2001 - Eventual arguição de falsidade poderá ser deduzida pela parte contrária, inexistindo, por ora, elementos que coloquem em dúvida a autenticidade da procuração - Recurso provido a fim de que seja admitida nos autos da origem a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procuração assinada eletronicamente pela parte autora. (**Agravo de Instrumento 2341900-16.2024.8.26.0000, TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mendes Pereira, j. 15/11/2024**).

4. Portanto, respeitado o entendimento do juízo de origem, a decisão agravada deve ser reformada para **afastar a exigência de apresentação de novo instrumento de cessão** como condição para análise do pedido de substituição processual, nos termos acima.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator